



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS
Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se

saber que por despacho de S.Ex^a a Ministra dos Recursos Minerais, de 23 de Abril de 2007, foi atribuída à Indo África Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1496L, válida até 23 de Abril de 2012, para ferro e ouro, situada no distrito de Manica, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 30' 0.00"	33° 7' 30.00"
2	18° 30' 0.00"	33° 7' 45.00"
3	18° 34' 0.00"	33° 7' 45.00"
4	18° 34' 0.00"	33° 5' 30.00"
5	18° 32' 15.00"	33° 5' 30.00"
6	18° 32' 15.00"	33° 7' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 21 de Maio de 2007. — A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Malonda Treefarms, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Julho de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, a Fundação Malonda e as sociedades TreeFarms, S.A. e Treefarms Moçambique, Limitada constituíram entre si uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Malonda Treefarms, SA, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Malonda Treefarms, SA e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Filipe Samuel Magaia, no edifício do Instituto de Segurança Social, na cidade de Lichinga, província do Niassa.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a gestão florestal, a transformação e comercialização de madeira, produtos derivados de madeira e produtos florestais não derivados de madeira, a indústria, o comércio, a agricultura e a gestão ambiental, bem como a importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de treze milhões de meticais, representado por treze mil acções nominativas, com o valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) Na data da presente escritura, encontra-se realizado o valor de doze milhões oitocentos e setenta e cinco mil meticais, do capital social subscrito, correspondentes a noventa e nove vírgula zero quatro por cento do valor global do capital social subscrito, devendo o valor remanescente, correspondente a cento e vinte e cinco mil meticais, ser realizado no prazo máximo de trinta dias a contar da data da presente escritura, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação de tal prazo mediante deliberação da assembleia geral nesse sentido.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social será deliberado pela assembleia geral.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) O tipo de acções a emitir;
- f) A natureza das novas entradas, se as houver;
- g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante deliberação da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO NONO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Três) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que elege os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em propriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções ou na competente conta de registo de emissão de acções até oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples

carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre a subscrição ou aquisição de participações sociais no capital de outras sociedades;
- m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República*, e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for

legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, noventa por cento do capital social subscrito.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, noventa por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta do capital social subscrito, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão válidas, desde que aprovadas, pelo menos, por noventa por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Matérias especificamente acordadas entre os accionistas, designadamente em sede de acordos parassociais entre eles assinados;
- b) A dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número impar de membros efectivos, que poderá variar entre três e cinco, conforme o deliberado pela assembleia geral que os eleger.

Dois) Faltado definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;

- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade, desde que, porém, o valor dos referidos bens não exceda a quantia equivalente a vinte e cinco por cento do valor global dos activos da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- g) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos, desde que, porém, o valor global de empréstimos contraídos e/ou a contratar pela sociedade não exceda a quantia correspondente a vinte e cinco por cento dos activos da sociedade;
- h) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutra local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória. No caso de impossibilidade de comparência por

parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do conselho de administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis, tais como videoconferência ou telefone.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais deverá ser o presidente do conselho de administração;
- Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da Fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Disposição transitória)

Até à primeira reunião de assembleia geral, o conselho de administração é composto pelos Ex. mos senhores Mads Michael Asprem, Eurico Guerreiro da Cruz e Maria Leonor Teixeira Gomes Cardoso, exercendo esta última as funções de presidente do conselho de administração.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Julho de dois mil e sete. — A Ajudante da Notária, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

KUYAKANA – Rede Nacional de Mulheres Vivendo com HIV— SIDA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Novembro de dois mil e quatro, lavrada de folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e setenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Ildeberta Rita Muthambe Novela, Amélia Leonor Boane, Aurora Paulo Macaringue, Fátima Filosia Cuna, Felicidade Manuel Chiboleca, Josélia Ricardo Mbanze, Elisa Paulo Manganhela, Sónia Ricardo Mbanze, Lúcia Arsênia Rodrigues Ngovene, Leonor Tivane, Yolanda Ricardo Mbanze e Julieta Augusto Santa Maria, uma associação que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Rede Nacional de Mulheres Vivendo com HIV/SIDA de Moçambique, adiante designada por KUYAKANA, é constituída pela vontade esclarecida e expressa dos seus membros livremente reunidos em Assembleia Geral Constituinte.

ARTIGO SEGUNDO

(Definição)

A KUYAKANA – Rede Nacional de Mulheres Vivendo com HIV/SIDA é uma organização não-governamental, que integra todas as mulheres Vivendo com HIV/SIDA em Moçambique é uma pessoa colectiva, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial e goza de personalidade jurídica própria.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A KUYAKANA tem a sua sede na capital do país e abrirá delegações em todo território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Fins)

A Rede Nacional de Mulheres Vivendo com HIV/SIDA tem por finalidades:

- a) Construir um espaço de diálogo, intercâmbio de posições e ponto de vista das mulheres infectadas e afectadas pelo HIV/SIDA;
- b) Reflectir sobre as aspirações das Mulheres Vivendo Com HIV/SIDA, nomeadamente promovendo o debate e a discussão sobre a sua situação e problemática;
- c) Contribuir para o incentivo e desenvolvimento do associativismo de Mulheres vivendo com HIV/SIDA
- d) Apoiar técnica e cientificamente as mulheres aderentes; assumir uma posição de diálogo e intercâmbio com mulheres e organizações estrangeiras congêneres;
- e) Publicar e apoiar a divulgação de trabalho sobre a mulher;
- f) Desenvolver e apoiar a organização de actividades de índole social e cultural;
- g) Integrar a Mulher Vivendo Com HIV/SIDA na sociedade;
- h) Zelar pelo bem-estar da Mulher Vivendo com HIV/SIDA.
- i) Garantir e apoiar para assistência médica a Mulher Vivendo com HIV/SIDA, sempre que necessário através dos meios disponíveis;
- j) Promover acções concretas na comunidade com vista a sua reabilitação social;
- k) Promover a elevação dos conhecimentos científicos das mulheres vivendo com HIV/SIDA;
- l) Estabelecer contactos com organismos nacionais e internacionais sempre que isso se revele um contributo para a melhoria dos objectivos da associação;
- m) Participar nos organismos nacionais e internacionais para intercâmbio e recolha de informações do interesse da associação;
- n) Assessorar os organismos estatais e para estatais na criação de condições sociais para a Mulher Vivendo com HIV/SIDA.

ARTIGO QUINTO

(Âmbito)

Um) A KUYAKANA tem âmbito nacional.
Dois) A KUYAKANA congrega Mulheres Vivendo com HIV/SIDA dos vários sectores da vida social, que tenham entre os seus objectivos a defesa dos direitos humanos, desenvolvimento sócio cultural da Mulher Vivendo com HIV/SIDA e se identifiquem com os valores da democracia.

Três) AKUYAKANA é aberta a todas as mulheres que preencham os requisitos previstos nos estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Princípios fundamentais)

Um) A KUYAKANA é independentemente de toda e qualquer forma de controle partidário, ideológico ou religioso.

Dois) A KUYAKANA declara aceitar os princípios consagrados na declaração universal dos Direitos Humanos, nos termos em que o nosso país se encontra a ele vinculado.

Três) A KUYAKANA – Rede Nacional de Mulheres Vivendo com HIV/SIDA, garante o direito a independência e identidade próprio dos seus associados.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SÉTIMO

(Definição)

Um) Os membros da KUYAKANA são as vivendo com HIV/SIDA em Moçambique admitidas nessa qualidade segundo os presentes estatutos.

Dois) Entende – se por Mulheres Vivendo co HIV/SIDA aquela que está infectada e efectada pelo HIV/SIDA e se assume como tal.

ARTIGO OITAVO

(Categoria)

Um) A associação é constituída por três formas de membros:

- a) Efectivos;
- b) Associados/observadores;
- c) Honorários.

Dois) Membros Efectivos, podem ser membros efectivos todas as mulheres vivendo com HIV/Sida, legalmente reconhecidas,

- a) Só os membros efectivos podem eleger e ser eleitos para os órgãos da KUYAKANA.

Três) Membros associados, podem ser membros associados todos aqueles que não sendo Mulheres Vivendo com HIV/SIDA, querem participar na realização dos objectivos da associação, mediante manifestação expressa da vontade junto do órgãos mais proximo da KUYAKANA.

- a) A categoria de membro observador, é também aberta a grupos e associações que se identifiquem com os presentes estatutos e que manifestem expressamente tal desejo junto do secretariado Executivo Nacional da KUYAKANA.

Quatro) Membros honorários, são membros honorários, as pessoas singulares ou colectivas que se tenham notabilizado de forma particularmente relevante na defesa dos interesses das Organizações de Pessoas Vivendo com HIV/SIDA por terem realizado acções de méritos reconhecidas pela KUYAKANA:

- b) A categoria de membros honorários é atribuída pela Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

(Admissão)

Um) Podem ser admitidos como membros da KUYAKANA as Mulheres Vivendo com HIV/SIDA e aceitem os presentes estatutos.

Dois) A admissão é solicitada ao secretariado executivo, que, na base do processo recebido, da audição da requerente e dos elementos objectivos que possa recolher, elabora um relatório fundamentado em prazo não superior a sessenta dias, no qual toma posição sobre o pedido de admissão.

Três) O relatório do secretariado executivo previsto no número anterior deve ser apreciado de imediato pela Assembleia Geral.

Quatro) Se não se registar nenhuma objecção, a candidata considera-se admitida; caso contrário, a Assembleia Geral deliberará sobre o pedido de admissão.

Cinco) A candidata tem o direito de fazer uma declaração à Assembleia Geral antes da apreciação e votação.

Seis) Qualquer pedido de adesão a KUYAKANA só pode ser recusado quando se comprove que a requerente não satisfaz os requisitos exigidos no artigo sétimo

ARTIGO DÉCIMO

(Suspensão)

Um) Qualquer membro pode requerer a Mesa da Assembleia Geral a suspensão, com efeitos imediatos, da sua participação na KUYAKANA por um período mínimo de noventa dias e máximo de cento e oitenta dias.

Dois) Qualquer membro pode ser suspenso a sua participação na KUYAKANA nos seguintes casos:

- Perda de requisitos exigidos nos presentes estatutos;
- Por excesso de faltas injustificadas nos termos previstos no regulamento interno da Assembleia Geral;
- Por falta do pagamento quotas durante o período de doze meses.

Três) Compete à Assembleia Geral decretar a suspensão de qualquer membro nos casos previstos na alínea do número anterior, havendo sempre lugar a recurso para Assembleia Geral.

Quatro) Compete ao Secretariado Executivo decretar a suspensão de qualquer membro no caso previsto na alínea c) do número anterior, havendo sempre lugar a recurso para Assembleia Geral.

Cinco) A suspensão de qualquer organização prevista no número dois deste artigo é decretada por um período de noventa dias.

Seis) A suspensão implica a perda de todos os direitos e deveres estatutários, com excepção dos revistos no artigo décimo segundo

Sete) Ao tomar conhecimento da perda de um ou mais requisitos deverá ao secretariado executivo submeter à apreciação da Assembleia Geral uma proposta da suspensão do respectivo membro, acompanhada de processo devidamente fundamentado.

Oito) A readmissão por perda de requisitos poderá verificar-se a todo o tempo, desde que os membros suspensos façam prova da requalificação dos requisitos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direitos)

Um) São direitos dos membros:

- Participar nas actividades e deliberações da KUYAKANA;
- Usufruir das formas de apoio e benefícios que a KUYAKANA possa facultar aos seus membros.
- Participar nos termos dos estatutos na discussão de todas as questões da vida da KUYAKANA;
- Participar qualquer infracção estatutária ou disciplinar;
- Utilizar as estalações e recintos da KUYAKANA dentro dos fins para os quais foram criados.

Dois) São direitos dos membros efectivos:

- Eleger e ser eleita para qualquer órgão da KUYAKANA;
- Participar nas discussões e deliberações relacionadas com a vida da KUYAKANA, sempre que para tal for solicitado pelos órgãos directivos;
- Propor a criação de comissões especializadas;
- Propor agendamentos na ordem de trabalhos da Assembleia Geral, nos termos a definir nos respectivos estatutos internos;
- Ter acesso a informação regular sobre as actividades da KUYAKANA.

Três) São direitos dos membros associados e observadoras.

- Participar nas discussões relacionadas com a vida da KUYAKANA sempre que para tal for solicitado pelos órgãos directivos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deveres)

São deveres dos membros:

- Participar nas actividades da KUYAKANA e exercer com a dedicação e zelo as tarefas que forem cometidas;
- Zelar pelo cumprimento dos estatutos e programas;
- Contribuir financeiramente para KUYAKANA, através do pagamento regular das quotas estipuladas;
- Preservar e valorizar o património da KUYAKANA;
- Zelar pela imagem da KUYAKANA junto dos poderes públicos e da sociedade no geral.

CAPÍTULO III

Da estrutura e funcionamento

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dos órgãos)

São órgãos centrais da KUYAKANA :

- Assembleia Geral da KUYAKANA;
- Secretariado Executivo Nacional;
- Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandatos)

Um) Para os órgãos electivos da KUYAKANA, os membros são eleitos por sufrágio directo secreto e universal e a duração dos mandatos electivos é de três anos.

Dois) Para os órgãos electivos da KUYAKANA candidata-se indivíduos que preencham os seguintes requisitos:

- Ser membro efectivo;
- Ser uma mulher Vivendo Com HIV/SIDA;
- Ter uma experiência de liderança.

SECÇÃO II

Da assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Definição)

Um) Assembleia Geral é o órgão máximo da KUYAKANA.

Dois) Assembleia Geral da KUYAKANA reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente a requerimento do secretariado Executivo Nacional ou um terço dos membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) Assembleia Geral é constituída por todos os membros da KUYAKANA em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Cada delegado tem direito a um voto.

Três) Terão ainda assento na Assembleia Geral, sem direito a voto, os membros associados/observadores e honorários.

Quatro) Assembleia Geral pode convidar quem entender, desde que seja considerado útil a sua participação nos trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento e deliberações)

Um) Assembleia Geral considera-se constituída, em primeira convocatória, desde que esteja presente pelo menos metade dos membros e, meia hora depois, em segunda convocatória, seja qual for o número dos membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre alteração dos estatutos requerem o voto favorável de três quartos do número de membros presentes.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral são obrigatórias para toda associação e só podem ser modificadas por outra Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Presidium)

O presidium da Assembleia Geral é constituído por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleito dentre os delegados a Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência)

Assembleia Geral tem competência genéricas, cabando-lhe nomeadamente:

- a) Eleger o presidium;
- b) Eleger e destituir o Executivo Nacional;
- c) Eleger e destituir o Conselho Fiscal;
- d) Decidir sobre os objectivos e tarefas gerais da KUYAKANA;
- e) Proceder a revisão dos estatutos;
- f) Aprovar os relatórios das actividades dos restantes órgãos da KUYAKANA;
- g) Aprovar as contas anuais, precedida de parecer do conselho fiscal;
- h) Aprovar o seu regimento interno;
- i) Analisar e aprovar o plano de trabalho da KUYAKANA apresentado pelo secretariado Executivo Nacional para o mandato seguinte;
- j) Deliberar a filiação da KUYAKANA em organismos nacionais e internacionais;
- k) Aprovar o símbolo da KUYAKANA definir as linhas gerais de actuação da KUYAKANA;
- l) Decidir sobre o ingresso ou suspensão dos membros;
- m) Aprovar a proclamação dos membros honorários;
- n) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas;
- o) Deliberar sobre a extinção da KUYAKANA e o destino dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Formação de convocação)

Um) A convocação da Assembleia Geral observará o disposto no artigo 173 do Código Civil, à excepção das reuniões extraordinárias, que deverão ser convocadas com a antecedência de quinze dias.

Dois) A convocatória é feita pelo presidente da mesa da Assembleia Geral, com indicação do local da data da realização da assembleia, mediante a publicação da respectiva agenda e observará o disposto no artigo 174 de Código Civil.

SECÇÃO III

Do secretariado Executivo Nacional

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Definição)

O Secretariado Executivo Nacional (SEN), é o órgão executivo da KUYAKANA.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Incompatibilidades)

Os cargos no Secretariado Executivo Nacional da KUYAKANA, são incompatíveis com o exercício de cargos de liderança noutras organizações.

A eleição de um indivíduo para um cargo no Secretariado Executivo Nacional da KUYAKANA, este deverá imediatamente suspender o seu cargo nessa organização e, terá um período de três meses para resignar em definitivo a posição de líder nessa de que é o membro.

Os cargos do Secretariado Nacional da KUYAKANA não são incompatíveis com a pertença como membros da qualquer outra organização de pessoas no geral Vivendo Com HIV/SIDA.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

O SEN é composto por três a cinco membros Mulheres Vivendo com HIV/SIDA, eleitos pela Assembleia Geral, sendo:

- a) Uma Presidente;
- b) Uma Vice-Presidente;
- c) Uma Secretária Executiva;
- d) Um a três membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

O SEN tem competências para :

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Apresentar a Assembleia Geral o plano de actividades, a proposta de orçamento, o relatório, de actividade e o relatório de contas;
- c) Velar pelo dia a dia da vida da KUYAKANA;
- d) Executar as decisões da Assembleia Geral e submeter-lhes todas as questões que relevem a vida da KUYAKANA,
- e) Poder pronunciar-se publicamente sobre matérias que estão directamente relacionadas com os fins prosseguidos pela KUYAKANA, no estrito respeito pelas deliberações dos restantes órgãos;
- f) Coordenar todas as representações externa da KUYAKANA;
- g) Administrar o património e assegurar a gestão normal do funcionamento da KUYAKANA;
- h) Representar a KUYAKANA em juízo e fora dele, através do presidente ou em quem este delegar;
- i) Requerer a convocação da Assembleia Geral e submeter – lhes todos assuntos que entender,
- j) Emitir pareceres sobre os pedidos de adesão a KUYAKANA.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O SEN reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente a requerimento de qualquer dos seus membros.

Dois) O SEN delibera com a presença de pelo menos, metade dos seus membros e por maioria absoluto dos presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Atribuições da presidente)

A presidente deve:

- Um) Ser o líder e chefe executivo da KUYAKANA,
- Dois) Presidir a sessões do secretariado.
- Três) Aplicar o programa aprovado pelos órgãos da KUYAKANA.
- Quatro) Delegar tarefas que achar necessários a qualquer membro do secretariado,
- Cinco) Emitir declarações relacionadas com KUYAKANA.
- Seis) Contra – assinar toda a documentação financeira e de outro tipo relacionado com KUYAKANA.
- Sete) Criar e coordenar os trabalhos dos diversos departamentos,
- Oito) Representar a KUYAKANA nos órgãos nacionais e internacionais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Atribuições da vice-presidente)

- Um) Assistir e substituir a presidente.
- Dois) Ocupar o cargo de Presidente até a Assembleia Geral seguinte, quando este cargo ficar vago nos casos de morte, incapacidade psíquica ou ausência prolongada, mediante auscultação e aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Atribuições da Secretária Executiva)

- Um) Assistir e substituir a presidente e a vice-presidente
- Dois) Dirigir a área administrativa, recursos humanos e de programação da organização através da coordenação dos diversos departamentos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Departamentos)

As tarefas específicas dos departamentos serão definidas segundo um regulamento interno do Secretariado Executivo Nacional a aprovar, trinta dias após a realização da Assembleia Geral.

SECÇÃO V

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Definição)

O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização financeira e patrimonial da KUYAKANA.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

O Conselho Fiscal tem a seguinte composição:

- Um) Presidente.
- Dois) Secretário.
- Três) Relator.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a gestão financeira da KUYAKANA;
- b) Dar parecer sobre o relatório de contas do secretariado;
- c) Dar parecer sobre outros assuntos que lhe forem solicitado, de acordo com a regularização interna.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Ao Conselho Fiscal compete dar parecer sobre as contas anuais, bem como sobre qualquer outra matéria de natureza financeira ou patrimonial que lhe seja solicitado pelos restantes órgãos, da KUYAKANA e delibera por maioria simples.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Competência do presidente)

Compete ao Presidente do Conselho Fiscal :

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Fiscal;
- b) Orientar e distribuir tarefas aos elementos que compõem o seu órgão, definindo a tarefa específica para cada um.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se uma vez de três em três meses por convocação do seu presidente, e poderá reunir-se extraordinariamente sempre que se julgue necessário.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir às reuniões do secretariado por convocação do seu secretário ou quando se julgar necessário.

SECÇÃO VI

Dos órgãos locais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Definição)

Um) A nível provincial a KUYAKANA estrutura-se de acordo com a divisão administrativa do país, e os seus órgãos regem-se pelos Presentes Estatutos em Fórum Provincial das Organizações de Mulheres Vivendo Com HIV/SIDA.

Dois) Os órgãos provinciais terão a mesma composição e estrutura que o órgão central devendo definir-se, de acordo com as condições concretas de cada zona do país, estruturas complementares para o trabalho de base.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Delegações)

A KUYAKANA poderá abrir delegações em qualquer parte do território nacional, nos termos a definir em regulamento a aprovar em Assembleia Geral e de acordo com os princípios constantes nos presentes estatutos.

SECÇÃO VII

Do sistema eleitoral

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Processo eleitoral)

Um) Os órgãos electivos da KUYAKANA são eleitos por sufrágios secreto, individual e plurinominal.

Dois) Para candidatura aos órgãos do Secretariado Executivo Nacional, os candidatos devem observância ao exposto no número dois do artigo décimo quarto.

Três) Os actos de candidatura são individuais e a eleição far-se-á em separado para o preenchimento dos lugares a eleger.

Quatro) Se no apuramento eleitoral algum candidato não obtiver a maioria prevista no número três do artigo décimo quinto proceder-se-á sucessivos escrutínios até ao preenchimento completo dos lugares a eleger.

Cinco) A substituição de membros nos órgãos electivos sujeita-se a confirmação eleitoral em processo idêntico ao da primeira eleição.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Mandatos)

Para os órgãos electivos da KUYAKANA, os membros são eleitos por sufrágio directo secreto e universal e a duração dos mandatos electivos é de três anos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Reelegibilidade)

Após o cumprimento de dois mandatos consecutivos no Secretariado Executivo Nacional, nenhum membro poderá candidatar-se ao mesmo órgão no mandato seguinte.

Disposições patrimoniais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Receitas)

Constituem receitas da KUYAKANA:

- a) As quotas dos membros;
- b) Os subsídios que lhe sejam atribuídos pelos poderes constituídos;
- c) Quaisquer outros subsídios ou doações;
- d) As restantes da gestão do património.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Quotas

Um) Os membros da KUYAKANA deverão pagar jóias e quotas a ser fixados no regulamento interno.

Dois) Estão isentos do pagamento da jóia e das quotas:

- a) Os sócios efectivos que não auferem rendimentos;
- b) Os sócios efectivos com idade inferior a quinze anos e superior a sessenta anos.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Revisão dos estatutos)

Um) Os estatutos podem ser revistos dois anos após a sua entrada em vigor.

Dois) Os estatutos só serão alterados em Assembleia Geral por aprovação de dois terços dos delegados convocados para o efeito.

Três) A apresentação de uma proposta de revisão estatutária, subscrita, pelo menos, por um quarto dos membros da KUYAKANA, determina a convocação de uma reunião extraordinária da Assembleia Geral para a sua apreciação.

Quatro) As restantes propostas de revisão estatutárias devem ser apresentadas com antecedência mínima de noventa dias em relação a Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Dissolução da KUYAKANA)

Um) KUYAKANA é dissolvida em Assembleia Geral, convocada expressamente para o efeito mediante a aprovação por unanimidade ou por dois terços dos seus membros, decidindo a Assembleia Geral que destino dar aos bens da associação.

Dois) A KUYAKANA poderá ser dissolvida:

- a) Por interesse da massa associativa,
- b) Se o número de membros for inferior a dez;
- c) Pela falta de pagamento das quotas dos membros;
- d) Por decisão legislativa do país.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Destino dos bens)

Em caso de dissolução, a Assembleia Geral decidirá em simultâneo do destino a dar o património da KUYAKANA podendo reverter para uma organização congénere que dentre os seus objectivos tenham as Organizações de Mulheres Vivendo com HIV/SIDA como seu grupo alvo.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Interpretação dos estatutos)

Um) A aplicação e interpretação do presente estatuto não deve contrariar as disposições legais do país.

Dois) O presente estatuto poderá ser completado por um regulamento interno da KUYAKANA a ser elaborado de acordo com a especificidade de cada escalão da KUYAKANA, sessenta dias após a provação em Assembleia Geral dos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

Os presentes estatutos entram em vigor imediatamente após a sua aprovação pela Assembleia Geral Constituinte.

Está conforme.

Maputo, treze de Dezembro de dois mil e quatro. — O Ajudante, *Ilegível*.

Amalgamated Forkilfts Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez Julho de dois mil e sete, exarada de folhas cento trinta e seis a folhas cento quarenta e três do livro de notas para escritura diversas número setenta e nove C da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Fernando Manuel Cardoso Gomes Pinto, Mário Manuel Cardoso Marcos Pereira, Sean Andrew Howard e Charmaine Brenda Van Niekerk, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação social, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Amalgamated Forkilfts Moçambique, Limitada, importação e exportação, de equipamento industrial e seus acessórios, venda, aluguer e assistência técnica.

ARTIGO SEGUNDO

Amalgamated Forkilfts Moçambique, Limitada, tem a sua sede na cidade da Maputo, poderá instalar e manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar conveniente e necessário a realização dos objectivos para que foi criada, depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminada.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A Amalgamated Forkilfts Moçambique, Limitada, tem por objecto desenvolver as seguintes actividades:

Importação e exportação, de equipamento industrial e seus acessórios, venda, aluguer e assistência.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividade conexas, complementares.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações de serviços suplementares.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil meticais, que corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

a) Doze mil meticais, para o sócio Mário Manuel Cardoso Lopes Pereira, correspondente a sessenta por cento;

b) Quatro mil meticais, para o sócio Fernando Manuel Cardoso Gomes Pinto, correspondente a vinte por cento;

c) Três mil e quinhentos meticais, para o sócio Sean Andrew Howard, correspondente a dezassete vírgula cinco por cento;

d) Quinhentos meticais, para a sócia Charmaine Brenda Van Niekerk, correspondente a dois vírgula cinco por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO SEXTO

Prestação suplementar

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade careça.

Dois) Entende-se por suprimentos, as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É proibida a cessão de quotas a estranhos sem consentimento do sócio maioritário mas é livre entre os sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar parte ou totalidade da sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome de adquirente e as condições de cessão ou demissão em que o for.

Três) A sociedade tem direito de preferência nesta cessão ou divisão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO OITAVO

Competência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente é conferida ao sócio maioritário.

Dois) Os gerentes são nomeados em assembleia geral, que lhes conferirá também os poderes a exercer.

ARTIGO NONO

É proibido aos gerentes assinar em nome da sociedade, quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a sociedade, tais como letras de favor, caução, fianças, responsabilidades estranhas aos interesses da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Reunião e convocações

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá, ordinariamente, uma

vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, destino e repartição dos lucros e perdas e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência de trinta dias, que poderá ser reduzida para quinze dias para o caso das assembleias extraordinárias, e a convocatória, deverá indicar o dia, a hora e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral será presidida pelo sócio maioritário competindo-lhe assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros e actas de sessões.

Quatro) A assembleia geral considera-se, em primeira convocatória, regularmente constituída quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem mais de setenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, quando estiverem representados cinquenta e um por cento do capital social.

Cinco) As actas das sessões da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios presentes ou seus legais representantes que a elas assistam.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Repartição

Um) Anualmente serão apuradas as contas de balanço, com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquido de todas as despesas e impostos, terão a seguinte aplicação:

- Cinco por cento para o fundo de reserva legal, sempre que for necessário reintegrá-lo;
- Vinte por cento para outras reservas que julgar criar;
- O remanescente para dividendos aos sócios, na proporção das suas quotas;
- Na proporção da divisão dos lucros serão suportadas as perdas.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei e pela resolução da maioria dos sócios, tomada em assembleia geral, e uma vez dissolvida serão liquidatários os sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o que for omissis nestes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, seis de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Praia Grande de Machangulo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100022524 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Praia Grande de Machangulo, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Contrato social entre:

John Andrew Botha, solteiro, maior, natural de África do Sul e de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul e acidentalmente nesta cidade de Maputo, pessoa cuja identidade verifiquei por exibição do seu Passaporte número 413355568 de vinte e dois de Outubro de mil novecentos e noventa e oito, emitido na África do Sul, e Pieter Willem Van Schalkwyk, solteiro, maior, natural de África do Sul de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul e acidentalmente nesta cidade de Maputo pessoa cuja identidade verifiquei por exibição do seu Passaporte número 456245288, de trinta e um de Outubro de dois mil e cinco, emitido na África do Sul, pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Praia Grande de Machangulo, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Participações financeiras em outras sociedades, actividades de capital de

risco e intermediação comercial, representação de marcas e patentes exploração, da área de turismo, residencial, campismo, santuário de passáros, fazenda bravia, desporto náutico, golfe, hipismo e imobiliária;

b) Importação e exportação;

c) Prestação de serviços e consultoria nas áreas em que explora.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo uma no valor nominal de dez mil metcais, o equivalente a cinquenta por cento do capital cada, subscrita pelo sócio John Andrew Botha e outra no valor nominal de dez mil metcais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social cada, subscrita pelo sócio Pieter Willem Van Schalkwyk.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SEXTO

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por John Andrew Botha e Pieter Willem Van Schalkwyk, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade. Os gerentes têm plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO OITAVO

A sociedade so se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela lei e em legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

ASCAPE-Electro Ferragens Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100022664 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada ASCAPE-Electro Ferragens Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Agostinho Manuel Tembe, solteiro, maior, natural de Maputo, portador de Bilhete de Identidade número 110483345Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e nove de Abril de dois mil e quatro, nacionalidade moçambicana e residente na Cidade de Maputo, Bairro Ferroviário das Mahotas, quarteirão cinquenta e três, Rua quatro mil e duzentos e noventa e quatro, número dez.

António Jorge Fumo, solteiro, maior, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110180363J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos seis de Dezembro de dois mil, residente no Bairro Hulene B, quarteirão dezassete, casa número trinta e oito;

Carlos Alfredo Fumo, casado, com Berta de Jesus Gonzaga Fumo sob regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, portador de

Bilhete de Identidade número 110231045, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos quatro de Julho de dois mil e um, nacionalidade moçambicana e residente na cidade da Matola, Bairro do Fomento, Rua Mahatma Ghandi, número trezentos e trinta e oito;

Arlindo Bernardo Tembe, solteiro, maior, natural de Maputo, portador de Bilhete de Identidade número 110471536Y, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dezasseis de Maio de dois mil e três, nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo, Bairro do Hulene B, quarteirão trinta, casa número três; e

Olga Muhate, casada, com Afonso Abílio Nhatumbo, sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 100138565S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dez de Setembro de dois mil e dois, residente na Rua de Pebane, número três mil novecentos e sessenta e um, quarteirão quinze, Casa número cinquenta e três, Bairro da Liberdade, cidade da Matola.

Pelo presente contrato constituem entre si, uma sociedade que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de ASCAPE-Electro Ferragens Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na República de Moçambique, cidade de Maputo, Bairro do Hulene B, Quarteirão dezassete, Rua dos CFM, número cinquenta e um, esquina com as Ruas quatro e cinco.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro lugar e abrir em território moçambicano ou no estrangeiro, agências, filiais sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação.

Três) A representação da sociedade em países estrangeiros poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo:

- a) Prestação de serviços de consultoria e assistência técnica na área de construção civil, venda de material de construção, bem como no exercício de toda e qualquer actividade relacionada com estes fins;
- b) O exercício de comércio geral compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento;

c) O exercício de representação industrial e comercial de entidades nacionais e estrangeiras em território nacional ou no estrangeiro podendo, nos termos do diploma ministerial número vinte e nove barra oitenta e quatro, de seis de Junho, proceder a importação ou exportação directa de mercadoria incluindo no mandato de representação ou cujo o fornecimento seja parte integrante dos contratos que a representada tenha em execução na República de Moçambique;

d) O investimento directo, gestão no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais, constituídas ou a constituir, no país ou no estrangeiro, podendo desempenhar nelas cargos de gerência ou de administração qualquer que seja o objecto de tais sociedades;

e) Qualquer outro ramo de comércio, indústria ou serviços que a sociedade resolva explorar e para a qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Agostinho Manuel Tembe, quatro mil meticais, valor correspondente a vinte por cento;
- b) António Jorge Fumo, quatro mil meticais, valor correspondente a vinte por cento;
- c) Carlos Alfredo Fumo, quatro mil meticais, valor correspondente a vinte por cento;
- d) Arlindo Bernardo Tembe, quatro mil meticais, valor correspondente a vinte por cento;
- e) Olga Muhate, quatro mil meticais, valor correspondente a vinte por cento.

Parágrafo primeiro. O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas no artigo quarenta e um e seus parágrafos da lei de onze de Abril de mil novecentos e um.

Parágrafo segundo. Deliberado qualquer aumento, será o montante rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo a assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo integralmente realizado.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer á sociedade prestações pecuniárias que aquela carecer.

ARTIGO SÉTIMO

A cedência de quotas a estranhos, bem como a sua divisão, depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirão efeitos desde a data da sua outorgação e notificação feita por carta, ficando dela dispensada a sociedade quando a quota lhe seja concedida, total ou parcialmente.

Parágrafo primeiro. À sociedade fica, sempre em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso de cedência de quota.

Parágrafo segundo. Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos á sociedade que decidirão e determinarão o seu valor obrigando-se tanto a sociedade quanto os sócios a aceitarem incondicionalmente a sua decisão.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez anualmente, dentro dos primeiros dois meses, sendo o exercício anterior levado para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, para a eleição do presidente da assembleia geral, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, por meio de carta registada, com aviso prévio de recepção, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzido para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO NONO

Um) Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar, nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Dois) A assembleia geral, considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação meia hora depois com os presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada um por cento do total da quota da respectiva.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exigem maioria qualificada.

Três) Além dos casos em que a lei a exige, requerem a maioria qualificada de três quotas parte dos votos correspondentes no capital social da sociedade as deliberações da assembleia geral que tenham por objectivo:

- a) A transferência ou desistência de concessão;
- b) A divisão e a concessão de quotas da sociedade;
- c) Eleição do presidente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As assembleias gerais serão presididas pelo sócio eleito presidente respectivo na última assembleia geral ou por qualquer representante seu nomeado ou escolhido de harmonia com os estatutos a que o mesmo sócio esteja obrigado e na ausência daquele ou de qualquer seu representante, será presidente da assembleia geral o sócio designado pelos sócios presentes.

Parágrafo único. O presidente da assembleia geral nunca deverá acumular este cargo com o de presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As actas das assembleias gerais devem identificar nomes dos sócios presentes ou nela representados, capital social de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que estiverem presentes.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência e a representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia exercerá as funções de conselho de gerência.

Dois) A administração e gerência da sociedade será exercida por um ou mais gerentes, ainda que estranhos a sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Três) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeada por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A gestão diária da sociedade é conferida a um director-geral, assistido por um director comercial, cargos que poderão ser exercidos pelos sócios ou por outras pessoas empregadas pela sociedade.

Dois) A sociedade designa os sócios Agostinho Manuel Tembe e Arlindo Bernardo Tembe, para exercerem os cargos de director-geral e director comercial, respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta do director-geral e director-comercial.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral, pelo director comercial ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Os gerentes e procuradores não poderão, em nome e em representação da sociedade, praticar actos a seguir enumerados, sem prévia autorização da assembleia geral:

- a) Efectuar toda e qualquer transacção relacionada com as quotas da própria sociedade;
- b) Adquirir, alienar, permutar e dar em garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos;
- c) Adquirir empresas comerciais e industriais;
- d) Fundar ou alienar empresas comerciais e industriais, alterar, substabelecer essas empresas e constituir garantias de quaisquer obrigações;
- e) Contrair empréstimos com o público, embora com observância das normas legais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Para que os gerentes possam participar activamente em nome da sociedade, em deliberações a tomar em companhias ou empresas em que a sociedade participa directa ou indirectamente, com mais de cinquenta por cento do respectivo capital, terão de observar e executar estritamente as instruções e mandatos da assembleia geral da sociedade, as quais para esse efeito, lhes serão transmitidas com a devida antecedência, especialmente quando essas deliberações digam respeito aos assuntos previstos nos artigos décimo terceiro e décimo sexto deste pacto.

Dois) É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, vales e semelhantes sob pena de indemnização à sociedade pelo dobro das responsabilidades assumidas, mesmo que tais obrigações sejam exigidas a sociedade, que em todo o caso, as considera nulas e de nenhum efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

No fim de cada ano social, que termina em trinta e um de Dezembro, os gerentes apresentarão para aprovação da assembleia geral o balanço de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial financeira

e económica da sociedade bem como a proposta quanto a repartição de ganhos e perdas. Os mencionados documentos, bem como a lista dos sócios, serão patentes por quinze dias antes da realização da assembleia geral, para que os sócios tomem dele o conhecimento. Dos lucros líquidos da sociedade são destinados cinco por cento até atingir o limite da reserva legal e o remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas ou dado outro destino caso estes assim entenderem.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade somente se dissolve nos termos previstos na lei. Os liquidatários são nomeados pela assembleia geral e gozam para o efeito de mais amplos poderes. Concluída a liquidação e pago todo o passivo social o produto líquido é partilhado pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade só poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Se a quota for penhorada sem consentimento da sociedade, arrestada, arrolada ou por qualquer motivo sujeito a venda judicial.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, a amortização será feita pelo seu valor nominal dentro do prazo de um ano.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Os casos omissos são regulados pela legislação em vigor e pelas demais leis aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Auto Clems, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100022075 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Auto Clems, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial e do presente contrato entre Sunday Chement Ibeh, solteiro, natural de Nigéria e residente no Bairro do Alto Maé, Avenida Vinte e Quatro de Julho n.º 1110, portador do Passaporte n.º A34618003A de vinte e sete de Abril de dois mil e seis.

Nonso God Lisa, solteiro, maior, natural de Nigéria e residente no Bairro do Alto Maé, Avenida Eduardo Mondlane n.º 1110, portador do Passaporte n.º A3941495, de dezassete de Maio de dois mil e seis.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Auto Clems, Limitada, e criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objectivo:

- a) Comércio de peças e acessórios para viaturas;
- b) Importação e exportação;
- c) Material de construção;
- d) Material eléctrico.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades subsidiárias ou conexas ao seu objectivo social e bem como participar no capital social de outras sociedades e associações constituídas ou a constituir desde que para tal a assembleia geral assim o delibere.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma de dezasseis mil meticais, o correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Sunday Chement Ibeh, e uma de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Nonso.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e a cessão de quotas é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando sociedade em primeiro lugar, os sócios na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para a apresentação, aprovação subsequentes e para deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade será representada por um juíz e fora dele, activa e passivamente, ao sócio, Sunday Chement Ibeh, que desde já é nomeado gerente com ou sem dispensa de prestar caução conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

O exercício social coincide com ano civil, e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos seus casos e nos termos da lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos são liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Districom, Limitada

Certifico, que para extratos de publicação, que de harmonia com a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária no que diz respeito a acta avulsa número um barra dois mil e sete, datada de dezasseis de Julho de dois mil e sete da sociedade Districom Limitada, o sócio Izak Cornelis Holtzhausen cede a totalidade da sua quota no valor nominal de dez mil meticais a favor de Selma Adamo Sulemane Mussá.

Que, em consequência da operada cessão de quotas, é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte mil meticais e encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro, dividido em duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Munir Amilcar Alidina;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente a sócia Selma Adamo Sulemane Mussá.

Que em tudo não alterado continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Conservatória dos Serviços das Entidades Legais.

Maputo, oito de Agosto de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Capitel, Limitada-Capitais e Telecomunicações

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas cento setenta e oito a folhas cento noventa e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e um, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório entre Alcido Eduardo Nguenha, François Philippus Du Toit e Louis Joachim Reyneke foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Capitel, Limitada-Capitais e

Telecomunicações, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, no Prédio Trinta e Três andares, número quinhentos vinte e quatro nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) É constituída nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Capitel, Limitada.

Dois) A sociedade rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável à matéria que é seu objecto.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, Prédio Trinta e Três Andares, número quinhentos e vinte e quatro, podendo abrir e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, filiais, delegações, sucursais ou outras formas legais de representação, quando devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a construção de estações e de centrais, exploração, serviços de rádios de transmissão, telefones, telefones móveis:

- a) Projectos, consultoria e exploração no ramo de comunicações;
- b) Constituição, serviços e financiamento bancário para actividades de comunicação rural;
- c) Produção, montagem e comercialização de materiais e equipamentos de comunicação.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Composição e distribuição)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais,

correspondente a soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil seiscentos e sessenta e oito meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Alcido Eduardo Nguenha;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento, pertencente ao sócio François Philippus Du Toit;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil seiscentos sessenta e seis meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento, pertencente ao sócio Louis Joachim Reyneke.

ARTIGO SEXTO

(Aumento)

Um) A sociedade poderá proceder ao aumento de capital social uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, quando obtida a necessária autorização.

Dois) Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto, fazer suprimentos à sociedade nas condições a fixar pelo conselho de direcção.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão total ou parcial de quotas a terceiros só pode ser efectuada mediante a autorização da sociedade, por uma maioria absoluta dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) Verificando-se qualquer decisão da assembleia geral para a divisão ou cessão de quotas a terceiros, tem direito de preferência, em primeiro lugar, a sociedade e, em segundo, os sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) A cessão de quotas entre sócios é livre.

ARTIGO OITAVO

(Amortização)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando a quota tenha sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência judicial ou legal;
- b) Nos casos de falência, insolvência, interdição e inabilitação do sócio;
- c) Por acordo com os proprietários;
- d) Por morte ou interdição de um sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota.

ARTIGO NONO

(Emissão de obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições a fixar pela assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos das obrigações conterão as assinaturas de dois membros do conselho de direcção.

Três) Por resolução do conselho de direcção, a sociedade, dentro dos limites da lei, poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão e amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Estrutura)

São os seguintes os órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de direcção;
- c) Direcção.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, antes de trinta e um de Março para apreciação e aprovação do balanço e contas de exercício e para delinear sobre quaisquer outros assuntos constantes da convocatória.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária é convocada pelo presidente do conselho de direcção, por meio de carta com aviso de recepção e com antecedência de trinta dias.

Quatro) As assembleias extraordinárias são convocadas por qualquer dos sócios seguindo as formalidades constantes do número anterior.

Cinco) As assembleias gerais ordinária e extraordinária podem ser convocadas com uma antecedência de menos de vinte dias, se houver concordância de todos os sócios com direito a nelas participarem.

Seis) A assembleia geral é presidida pelo presidente do conselho de direcção ou por quem ele delegar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação)

Um) Em caso de impedimento os sócios podem fazer-se representar, nas assembleias gerais, por outros sócios que para o efeito designarem, mediante simples carta dirigida à assembleia geral.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados todos sócios e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, desde que representem mais de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Número de votos por quota)

Um) A cada quota corresponde um voto por cada fracção de quinhentos meticais do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes, excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Requerem maioria qualificada, expressa em dois terços de votos correspondentes ao capital social:

- a) A alteração dos estatutos;
- b) A fusão, a cisão, a dissolução e a liquidação da sociedade;
- c) A distribuição dos resultados;
- d) A alteração do pacto social;
- e) A aprovação e alteração do regulamento interno.

SECÇÃO II

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição, mandato e remuneração)

Um) O conselho de direcção é composto por quatro membros, eleitos em assembleia geral, sendo um deles presidente.

Dois) O mandato dos membros do conselho de direcção é de dois anos e é renovável ilimitadamente.

Três) Os membros do conselho de direcção auferirão um salário fixado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Compete ao conselho de direcção:

- a) Zelar pelo correcto cumprimento das decisões da assembleia geral, sobretudo na matéria da competência que lhe é atribuída pelos estatutos;
- b) Aprovar as propostas de direcção quanto à organização e regulamentos internos da sociedade, assim como os orçamentos anuais e respectivos planos de actividade;
- c) Dar parecer sobre o balanço, relatório e contas anuais de actividade;
- d) Instruir, se necessário, a direcção quanto ao detalhe e interpretação das orientações da assembleia geral;
- e) Nomear e exonerar os membros da direcção;
- f) Admitir e exonerar trabalhadores.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) Para o exercício das suas actividades, o conselho de direcção reúne regularmente sempre que o seu presidente o convoque, por iniciativa própria ou a pedido de dois terços dos seus membros. A convocatória deverá incluir agenda e será acompanhada dos documentos necessários para a deliberação, sempre que os haja.

Dois) Para o conselho de direcção deliberar devem estar presentes pelo menos dois terços, devendo um dos presentes ser presidente.

Três) As deliberações do conselho de direcção constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade.

Quatro) O director-geral da sociedade assistirá sempre às reuniões do conselho de direcção, mas não tem direito a voto.

SECÇÃO III

Direcção

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência)

Compete à Direcção:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos actos relativos ao objecto social que não caibam na competência exclusiva da assembleia geral e do conselho de direcção;
- b) Delegar poderes em qualquer trabalhador da sociedade e constituir mandatários para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial fixando em cada caso o âmbito e a duração do mandato ou da delegação de poderes;
- c) Adquirir, alienar ou onerar direitos ou bens, dentro dos limites da lei e das deliberações da assembleia geral;
- d) Propor, para aprovação do conselho de direcção, a organização e o regulamento interno da sociedade.
- e) Propor o orçamento e o plano de actividade para o ano seguinte, a ser aprovado pelo conselho de direcção;
- f) Elaborar o relatório e contas anuais e apresentá-los para apreciação da assembleia geral, acompanhado dos pareceres do conselho de direcção e dos auditores.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Gestão e representação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do director-geral ou dos directores gerais adjuntos caso existam;
- b) Pela assinatura do mandatário especificamente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Em assuntos de mero expediente, pela assinatura de qualquer dos membros do conselho de direcção ou pela assinatura do trabalhador delegado para o efeito, e dentro dos limites da referida delegação.

Dois) Em caso algum, os membros do conselho de direcção, os delegados, os mandatários e os gestores da sociedade poderão obrigá-la em actos e documentos alheios ou estranhos as suas operações sociais ou conceder, seja a que título for, quaisquer garantias comuns ou bancárias.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral com os pareceres do conselho de direcção e de auditores.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Faculdades)

Um) A sociedade poderá celebrar contratos de associação, de representação comercial ou outros, incluindo a subcontratação, com entidades nacionais ou estrangeiras, para execução de acções no âmbito do seu objecto social, obtida a autorização das autoridades competentes.

Dois) Os membros do conselho de direcção podem delegar num deles ou em terceiros estranhos à sociedade, a totalidade ou parte dos seus poderes.

Três) O conselho de direcção ou cada um dos seus membros, podem constituir mandatários específicos ou gerais, pessoas estranhas a sociedade, conferindo-lhes as respectivas procurações.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Subsistência)

Um) Ainda que haja interdição ou falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os sobreviventes e o representante do interdito ou herdeiros do de cujos.

Dois) Havendo muitos herdeiros, estes indicarão um que a todos represente, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Em cada balanço, deduzidas as percentagens para o fundo de reserva legal conforme exige a Lei, e feitas as outras deduções que a assembleia geral deliberar para outras reservas ou provisões tecnicamente aconselháveis, os lucros líquidos da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolver-se-á nos termos previstos na lei e a sua liquidação será de conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Omissões)

Em tudo o que os presentes estatutos são omissos regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil, novecentos e um e demais legislação relevante e aplicável a cada caso concreto.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

ICN-Indústrias e Comércio de Nacala, Limitada

No dia três de Agosto de dois mil e sete, nesta cidade de Nacala-Porto e no cartório notarial, perante mim Daniel Francisco Chapo, licenciado em Direito e notário do referido cartório compareceram como outorgantes:

Primeiro. Mahomed Sahid Abdul Gafar, casado, com Rehana Mamade Mussa Gafar, sob o regime de comunhão de bens, natural da Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número zero trinta milhões cento e treze mil e quinhentos vinte e sete H, emitido aos doze de Agosto de dois mil e dois, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

Segundo. Rehana Mamade Mussa Gafar, casada, com Mahomed Sahid Abdul Gafar, sob o regime de comunhão de bens, natural de Matibane-Fernão Veloso, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número cento e dez milhões trezentos e setenta e seis mil cento e dezanove Q, emitido aos vinte e seis de Setembro de dois mil e dois, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residentes em Nacala-Porto.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face dos citados bilhetes de identidade respectivamente.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura pública e de acordo comum, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de ICN-Indústrias e Comércio de Nacala, Limitada, e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO.

Parágrafo primeiro. A sociedade tem a sede em Nacala.

Parágrafo segundo. A sociedade poderá transferi-la para qualquer outra localidade de Moçambique e, abrir ou encerrar em território nacional ou estrangeiro, agências, delegações ou qualquer outra espécie de representação, onde e quando a assembleia geral determinar.

ARTIGO TERCEIRO

Parágrafo primeiro. A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Actividade industrial, em especial a promoção, desenvolvimento e exploração de moagens de cereais e oleaginosas e respectiva comercialização;
- b) Importação e exportação de bens e serviços, bem como a respectiva comercialização;
- c) Compra e venda de participações financeiras e gestão de carteiras de títulos de terceiros.

Parágrafo segundo. A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e dedicar-se a qualquer outra actividade económica em que os sócios acordem e seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

O capital social que se encontra integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e valores que compõem o referido estabelecimento, no valor de duzentos mil meticais é representado por duas quotas, sendo uma de noventa por cento, equivalente a cento e oitenta mil meticais, pertencente ao sócio Mahomed Sahid Abdul Gafar e outra de dez por cento equivalente a vinte mil meticais, pertencente a sócia Rehana Mamade Mussa Gafar.

Parágrafo único. O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, sendo a decisão tomada em assembleia geral por maioria.

ARTIGO SEXTO

As divisões e cessões de quotas dependem do consentimento da sociedade, a qual determinará as condições em que se podem efectuar e terá sempre direito de preferência.

Parágrafo primeiro. A admissão de novos sócios depende do consentimento dos sócios sendo a decisão tomada em assembleia geral, por maioria.

Parágrafo segundo. A saída de qualquer sócio da sociedade não obriga ao pagamento de cem por cento ou divisão de quota, podendo ser paga num período de noventa dias vinte por cento da quota e oitenta por cento num período de três anos em prestações sem encargos adicionais.

Parágrafo terceiro. Todas as alterações dos estatutos da sociedade serão efectuadas mediante decisão da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo primeiro. A sociedade será representada em juízo e fora dele activa e passivamente pelo sócio Mahomed Sahid Abdul Gafar desde já nomeado gerente com dispensa de caução que poderá vir a delegar poderes por procuração, a pessoa estranha à sociedade.

Parágrafo segundo. A assembleia geral tem a faculdade de fixar remunerações aos gerentes.

Parágrafo terceiro. Para obrigar a sociedade para todos os actos e contratos, é suficiente a assinatura de um gerente.

ARTIGO OITAVO

Os sócios podem obrigar a sociedade em actos e contratos alheios ao objectivo social designadamente letras de favor, fianças, abonações e semelhantes desde que aprovados em assembleia geral, por maioria.

ARTIGO NONO

Parágrafo primeiro. No caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, o outro sócio assume de imediato a gerência com plenos poderes e os herdeiros ou representantes

exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa devendo escolher de entre eles um que a todos represente.

Parágrafo segundo. Sendo os herdeiros menores serão representados pelo cabeça-do-casal, com plenos poderes em juízo e fora dele, activa e passivamente, com poderes de substabelecer, etc.

Parágrafo terceiro. Em caso de morte dos sócios os herdeiros passam automaticamente a serem sócios em percentagem de igualdade e a serem representados por um familiar directo a ser escolhido no conselho de família enquanto permanecerem menores.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios falecidos ou interditos se assim o preferirem os herdeiros ou representantes, bem como as quotas dos sócios que não queiram continuar na sociedade, nos termos previstos no artigo sexto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano. Os lucros líquidos apurados, deduzidos de cinco por cento para o fundo de reserva legal, e de quaisquer outras percentagens em que os sócios acordem, serão por eles divididos na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei e pela vontade da maioria dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quando a lei não exija outra forma, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada e dirigida aos sócios com antecedência de dez dias, pelo menos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelo Decreto Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro ou outra legislação aplicável.

Assim o disseram e recíprocamente aceitaram, instruem este acto e ficam devidamente arquivados os seguintes documentos:

- a) Estatuto da sociedade;
- b) Certidão negativa comprovativa de que esta sociedade não é susceptível de confusão com outra já registada na Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, passada no dia três de Agosto de dois mil e sete.
- c) Talão de depósito do Banco Comercial de Investimento (BCI Fomento).

Em voz alta e na presença simultânea de todos, li esta escritura expliquei-lhes o seu conteúdo e efeitos legais advertindo-os de que este acto está sujeito o registo e publicação obrigatória a requerer no prazo de noventa dias a contar da data da presente escritura os quais vão assinar comigo o notário. (Assinados), *Ilegível*.

Saboeira de Inhambane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Agosto de mil novecentos e setenta e três, na cidade de Inhambane e no cartório notarial, lavrada a folhas dezoito a vinte do livro de notas para escrituras diversas número cento e dez na Conservatória dos Registos de Inhambane, foi celebrada uma escritura de compra e venda entre Baya Alimohomad Sacoor, Abdul Satar Alimohomad Sacoor e D. Katija Abdul Satar, Mahomed Hamit Alimahomed, Jainab Alimohomad Sacoor, Farida Bau e Naima Alimohomad, naturais de Inhambane e residentes em Lourenço Marques respectivamente, Faruk Alimohomad Sacoor, Abdul Satar Hassane e Elísio Coelho, naturais da nova Lisboa, ambos casados e residentes em Lourenço Marques, outorgando em nome e em representação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Inhambane, denominada Saboeira de Inhambane, Limitada.

E pelos primeiros outorgantes foi dito que: pelo presente instrumento vendem a sociedade Saboeira de Inhambane, Limitada e pelo preço de trezentos e doze mil escudos ao senhor Abdul Satar Hassane lhe dá quitação e ainda vendeu o prédio que constitui o talhão número um da zona industrial desta cidade com a área de três mil oitocentos e sessenta e cinco metros quadrados escrito na Conservatória do Registo Predial de Inhambane, sob o número três mil oitocentos e oitenta e nove, a folhas cento e trinta e duas do livro B dez, inscrito na matriz predial urbana de Inhambane sob o número novecentos e noventa e cinco bem como de um edifício próprio para indústria e respectivas dependências nele implantadas.

Pelos outorgantes foi dito:

Que aceitam esta venda e quitação do preço nos termos exarados.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, nove de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Habilitação de Herdeiros

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Agosto de dois mil e sete, exarada a folhas noventa e duas verso a noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas cento setenta e oito da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo de Francisco Manuel Rodrigues, conservador, foi celebrada uma escritura de habilitação de herdeiros por óbito de Chamusse Nahar Abdul Carimo, natural de Chalambe, cidade de Inhambane e residente antes da sua morte em Inhambane, sem deixar testamento ou outra disposição da sua última vontade.

Que deixou como únicos e universais herdeiros os seus filhos Sara Hamuza Americano Abdul Carimo, Fáhira Amuza Ismael Ibraimo e Camilo Amuza Ismael Ibraimo, ambos naturais de Inhambane.

Que pelas relações que tiveram como o falecido os declarantes que não há outras pessoas segundo a lei que preferam ou com eles possam concorrer a sucessão.

Que não há lugar a inventário obrigatório e que da herança deixada faz parte um imóvel descrito na Conservatória de Inhambane sob o número sete mil trinta e um a folhas vinte e três do livro G barra doze, inscrito a favor de Susana Maria Carlos Saldanha, por ter comprado.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, sete de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação de Pescadores Artesanais – Ufumi Wedu

No dia vinte e cinco de Outubro de dois mil e dois, nesta cidade e no Segundo Cartório Notarial da Beira, na Manga, perante mim, Menezes Queo Chapungo, ajudante D de segunda classe e substituto do notário do referido cartório, em pleno exercício de funções notarias por se encontrar vago o lugar do respectivo notário, compareceu como outorgante António de Araújo Ernesto, solteiro, maior, natural de Machanga e residente em Mavinga, distrito de Machanga, que outorga neste acto como procurador de Beque Chisseco Muloi, solteiro, maior, natural de Machanga, residente em Chicota, Zebedias Mandunde Cuiaia, casado com Luísa Mussogi, natural de Machanga, residente em Mapumire, distrito de Machanga, Gimo Barato Filipe, solteiro, maior, natural de Machanga, residente em Chicota, distrito de Machanga, Jofrice Panenga Machambije, solteiro, maior, natural de Machanga, residente em Chicota, distrito de Machanga, Albano Alberto Mulhanga, solteiro, maior, natural de Vila de Mambone, distrito de Govuro, residente em Mavinga, distrito de Machanga, Fernando Macuio Cauio, solteiro, maior, natural de Machanga, residente em Mapumire, distrito de Machanga, Bernardo Chicamisse Mandava, solteiro, maior, natural de Machanga, residente em Chicota, distrito de Machanga, José Chicota, distrito de Machanga, José Chicota, distrito de Machanga, José Chidoco Dique Chibonde, solteiro, maior, natural de Machanga, residente em Chicota, distrito de Machanga, José Chidoco Dique Chibonde, solteiro, maior, natural de Machanga, residente em Mapumire, distrito de Machanga, Jambo Bonda Malenzua, casado com Rita Chitimbo sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Machanga, residente em Mavinga, distrito de Machanga e Francisco Maunde Chiguefo, solteiro, maior, natural de Machanga, residente em Mapumira, distrito de Machanga, mandato constante da procuração com poderes suficientes para o acto, outorga e assinada na Delegação dos Registos e Notariado de Machanga, em dezasseis do mês e ano corrente, que arquivado como documentos da escritura.

Verifiquei a identidade do outorgante pelo conhecimento pessoal.

E disse.

Um) Que os seus constituintes, Beque Chisseco Muloi, Zebedias Mandunde Cuiaia, Gimo Barato Filipe, Jofrice Panenga Machambije, Albano Alberto Mulhanga, Fernando Macuio Cauio, Bernardo Chicamisse Mandava, José Chidoco Dique Chibonde, Jambo Bonda Malenzua e Francisco Maunde Chiguefo, com os demais associados, constituem uma associação denominada Associação de Pescadores Artesanais – Ufumi Wedu, com sede no distrito de Machanga.

Dois) A Associação de Pescadores – Ufumi Wedu tem como principal objectivo, constituir um corpo de elo de ligação entre pescadores e organismos de tutela, destinado fundamentalmente representar as diversas actividades para o desenvolvimento mediante a prestação de apoio aos membros no que se refere:

- a) Levantamento de principais dificuldades e propostas de solução;
- b) Promoção e expansão das actividades dos pescadores para uma produção;
- c) Controlar o fluxo de pescadores em cada centro de pesca e produção;
- d) Recolha de dados estatísticos;
- e) Programa de produção;
- f) Acções de interesses dos pescadores tais como aquisição de material de pesca, contrato de armazéns, instalação de lojas de pescadores, criação de estaleiros de construção de embarcações, montagem de oficinas de reparação de motores marítimos.

Três) Que a associação se regerá pelos demais termos e condições dos documentos complementares elaborados nos termos do número dois do artigo septuagésimo do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura e que o outorgante declara ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensada a leitura.

Assim o disse e outorgou.

Instrui o presente acto os seguintes documentos:

- a) Cópia dos estatutos;
- b) Despacho número quinhentos e quatro barra GG barra dois mil e um, do senhor Governador da Província de Sofala, de vinte e oito de Setembro do ano findo;
- c) Certidão negativa, de vinte e três de Setembro do corrente ano, passada pela Conservatória dos Registos da Beira.

Em voz alta e na presença de outorgante lí a presente escritura pública expliquei o seu conteúdo e efeitos legais com a advertência especial da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente no prazo máximo de noventa dias a partir de hoje, após o que vai assinar comigo.

O Substituto do Notário. — *Ilegível*.

(Assinados). — *Ilegível*.

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

A associação tem a denominação de Associação de Pescadores – Ufumi Wedu, localizada no distrito de Machanga, na província de Sofala, com capacidade de agir na prossecução dos fins que lhes são atribuídos pelos estatutos da associação.

ARTIGO SEGUNDO

Podem ser membros desta associação moçambicanos residentes na sede deste distrito (pessoas singulares) pescadores artesanais da área pertencente ao distrito de Machanga sede.

ARTIGO TERCEIRO

Esta associação está ramificada por núcleos, podendo ser criados quando forem necessários sempre que as condições a justifiquem quando aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Das atribuições

ARTIGO QUARTO

A Associação de Pescadores – Ufumi Wedu tem como principal objectivo, constituir um corpo de elo de ligação entre pescadores e organismos de tutela, destinado fundamentalmente ao representar as diversas actividades para o desenvolvimento mediante a prestação de apoio aos membros no que se refere:

- a) Ao levantamento de principais dificuldades e propostas de solução;
- b) Promoção e expansão das actividades dos pescadores para uma produção;
- c) Controlar o fluxo de pescadores em cada centro de pesca e produção;
- d) Recolha de dados estatísticos;
- e) Programa de produção;
- f) Acções de interesse dos pescadores tais como: aquisição de material de pesca, contratos de armazéns, instalações de lojas de pescadores, criação de estaleiros de construção de embarcações, montagem de oficinas de reparação de motores marítimo.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento

ARTIGO QUINTO

Os órgãos administrativos da associação são: Assembleia Geral e a Direcção.

ARTIGO SEXTO

A assembleia é constituída por todos os membros no pleno gozo dos direitos.

ARTIGO SÉTIMO

São atribuições gerais da Assembleia Geral:

- a) Eleger de dois a dois anos a respectiva mesa e membros direcção;
- b) Deliberar sobre a articulações dos estatutos e resolver os casos omissos;

- c) Avaliar os trabalhos desenvolvidos no que concerne as atribuições da associação;
 d) Tomar todas as decisões que forem do consenso da maioria da associativa.

ARTIGO OITAVO

A mesa de assembleia é composta por três membros eleitos pela assembleia de entre os sócios da associação com as funções de presidente, vice-presidente e secretário.

ARTIGO NONO

Compete ao presidente:

- a) Convocar as reuniões, preparar a ordem do dia e dirigir os trabalhos da Assembleia Geral da associação;
 b) Assinar as actas com o secretário e rubricar os livros da associação;
 c) Dar posse aos eleitos para cargos da associação.

ARTIGO DÉCIMO

O vice-presidente substitui o presidente nos impedimentos temporários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Compete ao secretário redigir as actas, ler o expediente da Assembleia Geral, expedir e publicar avisos, convocatórias e servir de escrutinador nos actos eleitorais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A Direcção da associação é composta por quatro membros, efectivos eleitos pela Assembleia Geral, presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Cada núcleo terá um secretário e secretário-adjunto cabendo aos mesmos a tarefa de materializar o conteúdo do disposto no artigo quarto.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Directivo

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O Conselho Directivo é composto pelo presidente da direcção, vice-presidente, secretário da associação e secretário dos núcleos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Compete ao Conselho Directivo

Um) Representar a associação em juízo ou fora dele.

Dois) Executar e fazer executar as disposições legais e estatutárias, assim como as suas propostas de solução.

Três) Propor à assembleia geral quaisquer alterações as disposições dos estatutos.

Quatro) Elaborar os regulamentos internos a submetê-los à aprovação da assembleia geral.

Cinco) Tomar todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis a completa e eficaz realização dos fins da associação.

Seis) Estudar e dar andamento a todas reclamações dos sócios da associação, organização e mantendo em dia o registo dos sócios e seu cadastro disciplinar;

Sete) Convocar Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Toda a correspondência será assinada pelo presidente da direcção ou em seu nome pelo vice-presidente.

CAPÍTULO V

Das quotizações

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A inscrição de sócio da associação deverá ser acompanhada de uma jóia no valor de cinquenta mil meticais, para criação de fundos de investimento em qualquer projecto da associação de acordo com a alínea f) do artigo quarto.

Dois) Mensalmente cada membro da associação pagará uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Na materialização do artigo os valores monetários serão depositados na instituição bancária, devendo os levantamentos ser efectuados por meio de cheques pelo tesoureiro e presidente da direcção ou por quem legalmente o substitui.

CAPÍTULO VI

ARTIGO DÉCIMO NONO

A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária durante o mês de Março de cada ano para se pronunciar sobre todas as questões que interessam ao desenvolvimento e fins da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO

Poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que se justifique o pedido da Direcção da associação ou a pedido de mais de um terço dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Constitue infracção disciplinar toda a conduta ofensiva, por acção ou omissão dos princípios reguladores da vida económica inscritos na constituição política ou dos deveres especiais que para o exercício da actividade sejam impostos pela lei e, ainda todas as infracções as regras estabelecidas nos estatutos e nos regulamentos internos e as deliberações dos órgãos administrativos da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

As infracções disciplinares são aplicáveis as seguintes penalizações:

- Um) Chamada de atenção;
 Dois) Chamada atenção registada;
 Três) Censura;
 Quatro) Multa até cem mil meticais reversível ao fundo da associação;
 Cinco) Suspensão e envio de proposta fundamentada ao organismo de

tutela afim de ser oficialmente ordenada a repreensão temporária ou definitiva da licença.

Seis) Expulsão neste caso compete a Assembleia Geral sob proposta do Conselho Directivo.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Aplicação das sanções compete a Direcção da Associação ouvida sem obrigação de seguir o parecer da área a que pertence o infractor.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

O infractor tem direito a recurso, sempre que se julgue com fundamento para o mesmo e deverá fazê-lo no prazo mínimo de trinta dias.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

O infractor deverá estar presente na reunião que se discutir o seu problema.

CAPÍTULO VII

Da extinção e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

A extinção da associação só poderá ser decidida em Assembleia Geral expressamente convocada para esse fim, necessitando de ser aprovada por uma maioria de três quarta parte dos sócios no gozo dos seus direitos.

CAPÍTULO VIII

Da alteração dos estatutos e do regulamento

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

O presente estatuto só deverá ser alterado em Assembleia Geral convocada para esse fim e as alterações só terão válidas depois de devidamente aprovadas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Único. O pedido para aprovação da alteração dos estatutos será formulado pela direcção em requerimento dirigido ao presidente da assembleia geral e devrá ser acompanhado por três exemplares em que constam as alterações, um dos quais assinado pela direcção e de uma cópia autenticada da acta da Assembleia Geral em que as alterações foram votadas com a indicação de número dos sócios existentes, dos que tomaram parte na votação e de votos contados.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Os regulamentos serão alterados nos termos que nestes estatutos se estabelecem para a sua aprovação, excepto se neles se dispõe de várias maneiras.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, na Manga, Seis de Novembro de dois mil e dois. — O Ajudante, *Ilegível*.

M.B.C.Q. – Desminagem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100021765 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada M.B.C.Q. – Desminagem, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado, o presente contrato nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, que se regerá pelos artigos seguintes:

Marcelino Samuel, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número um um zero zero nove sete seis zero quatro P, emitido aos dois de Junho de dois mil, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, casado com Bernardete Geremias sob regime de comunhão geral de bens, todos residentes nesta cidade de Maputo.

Belmiro de Gomes Mucupe Cumbe, de nacionalidade moçambicana, solteiro maior, portador do Bilhete de Identidade número um um zero zero três sete seis oito três, emitido aos vinte de Junho de dois mil e cinco e residente em Maputo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de M.B.C.Q – Desminagem, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo na rua de Kwongwa, casa número cento e trinta, Bairro Polana Cimento.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde e quando julgarem conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal a prestação de serviços, controle de desminagem importação e exportação, consultoria .

Dois) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo subsidiário ou conexo ao seu objecto social e bem como participar no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir desde que para tal a assembleia geral assim o delibere.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social em bens subscrito e integralmente realizado é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais:

- a) Uma quota no valor nominal dez mil meticais correspondentes a cinquen-

ta por cento do capital social pertencente ao sócio Marcelino Samuel;

- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Belmiro de Gomes Mucupe Cumbe.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Podem ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios, na proporção das suas quotas;

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência e administração, da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos dois sócios conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura dos dois sócios;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- c) Em caso algum podem os administradores obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação do balanço e contas de exercício, assim como para tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve por acordo dos sócios ou nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão liquidatários.

Três) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa. Fica desde já autorizada a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Agosto de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

OILMOZ – Investimentos e Participações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100022352 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada OILMOZ – Investimentos e Participações, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Leonardo Santos Simão, casado, com Josephine Preia Simão sob o regime de comunhão de bens, natural de Gaza e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110004937P, emitido aos quatro de Novembro de dois mil e quatro pelo Arquivo de identificação de Maputo.

Fausto De Oliveira Cruz, solteiro, maior, natural e residente nesta cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110188597J, emitido aos três de Janeiro de dois mil e um pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Que pelo presente contrato outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominado OILMOZ- Investimentos e Participações, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de OILMOZ-Investimentos e Participações, Limitada, com o estatuto de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável, em vigor no país.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a data da assinatura da escritura da sua constituição.

Dois) A sociedade tem sede na Costa do Sol, Rua quatro mil e setecentos número setecentos e oitenta, cidade e província de Maputo.

Três) A sociedade pode abrir ou fechar delegações, filiais, sucursais e outras formas de representação, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

Um) Geral;

- a) Tomar ou deter participações em empresas existentes, ou a constituir, participar em *joint ventures*, consórcios ou outras societárias previstas na lei em vigor.
- b) Projectos de âmbito nacional ou internacional, sejam estes iniciados por si ou por outrem;
- c) No espírito destas participações bem como do inerente leque de suportes afins, a sociedade poderá ainda desencadear outras oportunidades de negócios, captações de capitais públicos ou privados, negociar financeiramente, linhas de crédito ou outros instrumentos financeiros fundamentais a persecução dos seus objectivos mais latos.

Dois) Petróleo e gás;

- a) Prospeção e exploração de blocos de crude, petróleo e gás;
- b) A importação e exportação de petróleos e gás em bruto ou já transformados,
- c) Refrigeração, canalização e exploração de redes de gás e combustíveis, distribuição de combustíveis líquidos e gasosos e, seus derivados.

Três) Refinarias:

- a) A refinação e/ou transformação de crude vegetal ou fóssil para: combustíveis líquidos ou gasosos, lubrificantes, petroquímicos entre outros derivados;

- b) A venda, exportação e distribuição dos derivados de crude a nível nacional ou internacional.

Parágrafo único: A sociedade poderá ainda participar em sociedades com objectos sociais distintos dos seus.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de cinquenta mil metcais da nova família, integralmente realizado em bens e dinheiro, assim repartido:

- a) Vinte e cinco mil metcais da responsabilidade de Leonardo Santos Simão, casado com Josephine Preira Sião sob o regime de comunhão de bens, natural de Gaza e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade 11000493P, emitido aos 4 de Novembro de 2004, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;
- b) Vinte e cinco mil metcais, da responsabilidade de Fausto de Oliveira Cruz, solteiro, maior, natural e residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110188597J, emitido aos três de Janeiro de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

ARTIGO QUINTO

Disposições particulares

Todas as participações da sociedade serão decididas e aprovadas pelos sócios, em assembleia própria ou por método de decisão colegial a eleger pelos sócios em assembleia geral com emissão da acta respectiva, mesmo que avulsa, ou ainda por meios de comunicação escrita que a lei admita para os devidos efeitos, sejam eles por carta registada com aviso de recepção, transmissão por fax ou outra forma electrónica.

Nenhum sócio, individualmente, tem o direito ou prerrogativa de obrigar a sociedade em quaisquer actos legais ou institucionais sem que tenham sido respeitados os preceitos da abertura deste parágrafo.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios desde que feita em consenso; quando a terceiros é obrigatório o consentimento prévio da sociedade, que terá sempre o direito de preferência na aquisição da quota, decisão tomada na assembleia de sócios que deverá constar da respectiva acta de assembleia, a mesma poderá ser negociada livremente ficando a sociedade com o direito de aprovar ou rejeitar o candidato apresentado.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência da sociedade

Um) A gerência quotidiana da sociedade é exercida por um dos sócios ou por quem os sócios nomearem.

Dois) A sociedade obriga-se, em actos de gestão corrente, por duas assinaturas sendo uma do gerente e outra de um dos sócios nomeados para o efeito.

Três) Sendo a sociedade gerida por um dos sócios mantém-se a necessidade de assinatura de outro sócio para os devidos efeitos.

Quatro) A representação da sociedade em juízo e fora dele é exercida por quem a assembleia de sócios determinar podendo, inclusive, tal representação ser delegada no gerente, caso este não pertença ao núcleo societário.

ARTIGO OITAVO

Disposições finais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fecham a trinta e um Dezembro de cada ano e carecem de aprovação.

Três) A gerência apresentará, em assembleia de sócios, o balanço e demonstração de lucros e perdas, acompanhado de um relatório da situação económica-financeira da sociedade, bem como a proposta relativa a repartição de lucros ou perdas até ao último dia do trimestre seguinte.

Quatro) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal enquanto esta não se encontrar realizada nos termos da lei vigente.

Cinco) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelos sócios.

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a respectiva liquidação.

Está conforme.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

IMOPROJECTO – Sociedade Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 10002672 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada IMOPROJECTO – Sociedade Imobiliária, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, entre:

Primeiro. Iassine Nizamo, casado em regime de comunhão de bens com Hagira Gulamo Selemane Nizamo, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, na Rua Dr. Jaime Ribeiro número trinta e nove, quarto andar direito, portador do Bilhete de Identidade número 110051155L, emitido no dia treze Março de dois mil em Maputo.

Segundo. Empresa Metalúrgica de Moçambique, SARL, Nuit 400060827, com sede na cidade de Maputo, registada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o número 3050 a folhas cento e quarenta e uma do livro C traço oito, representado neste acto pelo seu administrador delegado João Manuel Rolão Garrochinho, casado, residente em Maputo na Rua Comandante João Belo número sessenta e quatro rés-do-chão, portador do DIRE número 016361 emitido, aos dezoito de Agosto de dois mil e cinco em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação IMOPROJECTO–Sociedade Imobiliária, Limitada, com sede em Maputo.

Dois) Por simples deliberação da gerência, a sede social pode ser mudada, bem como poderão ser criadas e ou extintas sucursais, agências, delegações, ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O seu objecto social consiste na compra, venda e revenda de propriedades e construção civil.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá também exercer qualquer outra actividade desde que se obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas diferentes quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de onze mil meticais, pertence ao sócio Iassine Nizamo;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, pertence a sócia Empresa Metalúrgica de Moçambique, SARL.

Dois) Os aumentos de capital terão que ser deliberados em assembleia geral, devidamente convocada para esse efeito, e os sócios terão direito de preferência na subscrição do aumento aprovado na proporção das suas quotas, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a divisão e ou cessão de quotas entre sócios.

Dois) Na cessão a estranhos é necessário o consentimento da sociedade, gozando de preferência na cessão, em primeiro lugar a sociedade, e em segundo lugar os sócios não cedentes que declarem preferir, na proporção das suas respectivas quotas.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota a estranhos à sociedade deverá comunicar a esta e aos restantes sócios, através de cartas registadas com aviso de recepção, o projecto de contrato de cessão, com a indicação do cessionário, do preço da cessão, condições de pagamento, e as demais condições do negócio.

Quatro) Se a sociedade ou os seus sócios pretenderem exercer o direito de preferência, deverão comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias, se o não fizerem o sócio é livre de efectuar o negócio projectado.

Cinco) Dentro do prazo referido no parágrafo anterior a sociedade, se tiver preferido na cessão, pode amortizar a quota ou indicar pessoa ou entidade para a sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gerência da sociedade, remunerada ou não conforme for deliberado em assembleia geral, é exercida através de um a três membros eleitos em assembleia geral, bastando a assinatura de um deles para vincular a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) Os gerentes sob pena de responderem por perdas e danos perante a sociedade e os respectivos sócios, não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente abonações, fianças e letras de favor e demais actos da mesma natureza, ficando estipulado que tais actos, uma vez praticados, só obrigam quem os pratica.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação do balanço e contas do exercício, assim como para tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO OITAVO

Um) Qualquer cessão ou transmissão de quota que não respeite o disposto no artigo quinto, não produzirá qualquer efeito para com a sociedade e é causa de exclusão do sócio cedente.

Dois) O valor da quota a pagar ao sócio excluído é o seu valor nominal, ou o seu valor real, apurado segundo o último balanço aprovado à menos de seis meses, se este valor for inferior, salvo disposição diversa da lei.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo ou falência;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o contrato ou as suas obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- e) Quando em partilha por divórcio ou separação de bens a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação do respectivo titular;
- g) Por exoneração ou exclusão do respectivo titular;
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem consentimento da sociedade.

Dois) Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias a contar do falecimento, os herdeiros do sócio falecido deverão designar de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, com objecto igual ou diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Aos lucros líquidos anuais, depois de deduzida a percentagem para a reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve por acordo dos sócios ou nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissões

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Agência de Viagens Dame, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Agosto de dois mil e sete, exarada a folhas catorze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezoito traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Sérgio Amone Sueia, licenciado em Direito técnico superior dos registos e notariado N1, conservador em pleno exercício de funções notariais, entre Edmundo Conceição Menete e Danúbio Cesário da Conceição Menete foi constituída uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Agência de Viagens Dame, Limitada, e tem a sua sede social nesta cidade, podendo por deliberação dos sócios abrir sucursais, filiais agências ou qualquer outra forma de representação bem como escritórios e estabelecimentos, onde e quando julgue conveniente no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Uma agência de viagens, turismo, transporte e serviços nomeadamente: a emissão de bilhetes, reservas nacionais e internacionais, turismo, aluguer de viaturas, vistos, guias turísticos para locais históricos do país, marcação de hotéis;
- b) Prestação de serviços.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer outro ramo de turismo para o qual obtenha as autorizações necessárias.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde à soma dos sócios Danúbio Cesário da Conceição Menete vinte e dois mil e quinhentos meticais e Edmundo Conceição Menete sete mil e quinhentos meticais.

ARTIGO QUARTO

(Cessão de quotas)

A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre. Ficará porém dependente do consentimento do outro sócio, ao qual é reservado o direito de preferência a cessão de quotas às pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Obrigações)

Um) Anualmente realizar-se-á uma reunião da assembleia geral que será convocada pelo director da sociedade por meio de uma carta registada dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Dois) A assembleia geral ordinária deliberará os seguintes assuntos principais:

- a) Apreciação do balanço e relatório de contas do exercício anterior;
- b) Nomeadamente a exoneração dos gerentes ou directores;
- c) Estratégia do desenvolvimento das actividades da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão quando requeridas por cada um dos sócios ou pelo director da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo, ou fora dele activa e passivamente, será confiada a um director nomeado pela assembleia geral. O director possuirá os mais amplos poderes de decisão admitidos em direito para directores das sociedades por quotas.

Um) O director poderá delegar todos ou em parte os poderes a qualquer trabalhador do quadro pessoal da sociedade.

Dois) Ficará expressamente vedado ao director, obrigar a sociedade em actos estranhos aos seus sócios.

Três) O director da sociedade, ficará dispensado da prestação de caução.

ARTIGO SÉTIMO

(Distribuição de resultados)

As contas de cada exercício serão encerradas a um de Dezembro e os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos pelo menos dez por cento para o fundo de reserva legal, e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo os sócios serão seus liquidatários.

ARTIGO NONO

(Normas subsidiárias)

Em tudo o que fica omissa, regularão as disposições legais e vigentes sobre a matéria na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

K & C – Acessórios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100022834 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada K & C – Acessórios,

Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Entre:

Kingsley Amarachi Ogu, solteiro, maior, natural da Nigéria, de nacionalidade nigeriana e residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 00634588, de quinze de Outubro de dois mil e três, em Maputo.

Levi Chukwunyer Nwokocho, solteiro, maior, natural da Nigéria, de nacionalidade nigeriana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º A2458311, de doze de Julho de dois mil e quatro, emitido na República da Nigéria.

Kingsley Chibueze Egwim solteiro, maior, natural da Nigéria, de nacionalidade nigeriana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º A4015803, de quinze de Julho de dois mil e seis, emitido na República da Nigéria

Ephriam Iheoma Nwokoro, solteiro, maior, natural da Nigéria, de nacionalidade nigeriana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º A4003406, de treze de Janeiro de dois mil e seis, emitido na República da Nigéria

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de K & C-Acessórios, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em quatro quotas iguais no valor de

cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social cada uma, subscrita pelos sócios Levi Chukwunyeri Nwokocha, Kingsley Amarachi Ogu, Ephriam Iheoma Nwokoro e Kingsley Chibueze Egwim.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral deliberar sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos dois sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros

assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Edyservice Comércio Internacional e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100022826 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Edyservice Comércio Internacional e Serviços, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade, adopta a denominação de Edyservice Comércio Internacional e Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, capital da República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território moçambicano ou estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de comércio a grosso, com importação e exportação, bem como a prestação de serviços nas áreas de despachos aduaneiros, contabilidade e consultoria, agenciamento, consignações, comissões e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades de natureza lucrativa não proibidas por lei, uma vez obtidas as autorizações necessárias.

Três) A sociedade poderá constituir com outrem, quaisquer outras sociedades ou participar em sociedades já constituídas.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data celebração da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor das quotas)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, pertencente ao sócio Edgar José Monjane;
- b) Uma quota de dez mil meticais, pertencente ao sócio Sérgio José Vubile.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares de capitais, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Carecem do consentimento da sociedade a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas e também a sua cessão a pessoas estranhas a sociedade que neste caso gozará sempre do direito de preferência.

Três) A cessão contra o disposto nos números um e dois deste preceito, não produz efeitos para com a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A amortização de quotas só terá lugar mediante deliberação da assembleia geral que decidirá sobre o destino da quota amortizada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, reunir-se-á em sessão ordinária, podendo-se reunir extraordinariamente quando necessário.

Dois) A assembleia geral ordinária, reúne-se uma vez em cada ano para apreciação do balanço, relatório de contas e de actividades do exercício findo e do plano de contas e de actividades do ano seguinte.

Três) As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, com antecedência mínima de

quinze dias da data da sua realização, devendo a carta ser acompanhada da ordem dos trabalhos, hora data e local da reunião e dos documentos necessários a tomada de deliberação quando seja o caso.

Quatro) Para as assembleias gerais extraordinárias, o período previsto no número anterior poderá ser reduzido para dois dias.

Cinco) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral pela pessoa que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida a assembleia geral.

Seis) As deliberações da assembleia geral, serão tomadas por maioria absoluta.

Sete) Será dispensada a reunião da assembleia geral bem como as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito, que dessa forma se delibere.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência e representação)

Um) A gestão da sociedade será exercida pelos directores seguintes:

- a) Sócio Gerente, Edgar José Monjane;
- b) Director executivo, Sérgio José Vubile.

Dois) Compete aos sócios gerentes representar a sociedade em todos os seus actos activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente constituídos para prossecução e realização do objecto social.

Três) Os sócios gerentes podem delegar poderes e constituir mandatários.

Quatro) Em nenhum caso, a sociedade pode ser responsabilizada em relação a actos estranhos a sua actividade social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Modos de obrigar a sociedade)

Um) Para obrigar a sociedade, serão válidas as assinaturas do director executivo e do director comercial.

Dois) Em nenhum caso, poderão os gerentes comprometer a sociedade em relação a actos estranhos a sua actividade social, sob pena de ser pessoalmente responsável para com a sociedade.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

Um) Anualmente e até ao fim do primeiro trimestre, será encerrado o balanço e as contas com referência a trinta e um de Dezembro do ano anterior.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios sociais, será exercida directamente pelos sócios nos termos do parágrafo primeiro do artigo trinta e quatro da Lei das Sociedades por Quotas, podendo estes mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) Pela interdição ou falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com o capaz ou sobrevivente e o representante do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um dentre si para todos representar na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos e termos da lei e nas condições que os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Camsha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100022508 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Camsha, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Nos termos dos artigos nonagésimo e seguintes do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Alan James Curtin, de nacionalidade sul-africana, maior, portador do Passaporte número quatro cinco quatro quatro cinco dois oito dois, emitido na África do Sul no dia dezanove de Julho de dois mil e cinco e expira no dia dezoito de Julho de dois mil e quinze, casado com Anna Christina Curtin de nacionalidade sul-africana em regime de separação de bens, neste acto representado pela sua procuradora Neima Jossob, casada de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um zero dois sete nove três um sete K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo.

Anna Christina Curtin, de nacionalidade sul-africana, maior, portadora do Passaporte número quatro cinco quatro dois sete cinco um

nove um, emitido na África do Sul no dia dezanove de Julho de dois mil e cinco, expira no dia dezoito de Julho de dois mil e quinze, casada com Alan James Curtin de nacionalidade sul-africana em regime de separação de bens, representada neste acto pela sua procuradora, Neima Jossob, casada de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um zero dois sete nove três um sete K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo.

Shaun Fitzgerald Curtin, solteiro, maior de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número quatro três seis cinco dois nove zero seis um, emitido na África do Sul no dia nove de Setembro de dois mil e dois, expira no dia oito de Setembro de dois mil e doze, representada neste acto pela sua procuradora, Neima Jossob, casada de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um zero dois sete nove três um sete K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo.

Camilla Curtin, solteira, maior, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte número quatro três cinco oito sete três um seis sete, emitido na África do Sul no dia vinte e três de Julho de dois mil e dois, expira no dia vinte e dois de Julho de dois mil e doze, representada neste acto pela sua procuradora, Neima Jossob, casada de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um zero dois sete nove três um sete K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada, Camsha, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Camsha, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua General Pereira D'Éça, número noventa, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou

qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o turismo, nomeadamente as seguintes actividades:

- a) Alojamento turístico, restauração e bebidas;
- b) Eco-turismo;
- c) Desporto e Recreação Náutica incluindo, pesca, mergulho, hipismo, canoagem excursões em canoas, barcos a vela e a motor e motas;
- d) Gestão e manutenção de clube nocturno, discoteca;
- e) Instalação e gestão de casinos e salas de jogos de fortuna ou azar;
- f) Prestação de serviços, consultoria e assessoria na área do turismo;

Dois) A sociedade exercerá ainda actividade de importação e exportação de bens requeridos pelo exercício do seu objecto.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de quatro quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Alan James Curtin;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Anna Christina Curtin;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Shaun Fitzgerald Curtin;
- d) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Camilla Curtin.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporações de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/ propostos por tal terceiro.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, em termos da lei ou do presente estatuto, requeiram uma maioria qualificada.

ARTIGO NONO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta, telefax ou e-mail.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, sem especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um ou mais administradores, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos administradores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Três) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem

legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

A.T.C.S – Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Julho de dois mil e sete, exarada de folhas trinta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos sessenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação A.T.C.S – Serviços, Limitada, tem a sua sede no Bairro do Jardim, Rua do Jardim duzentos e quatro em Maputo, nesta cidade podendo por deliberação dos sócios abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação bem como escritórios e estabelecimentos em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

O seu objectivo e a área de comércio geral, serviços, auditoria e transporte de carga e passageiros, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria, desde que os sócios e a assembleia geral acordem e autorizadas por lei. Participar no capital de outras sociedades e associar-se com elas sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, no valor de vinte mil meticais, representado duas quotas subscritas pelos sócios na seguinte proporção:

- a) Monir Razak, cinquenta por cento correspondente a dez mil meticais;
- b) Mário Fernando da Rocha Matias dos Santos, cinquenta por cento correspondente a dez mil meticais.

Dois) O capital poderá ser ampliado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não são exigidas prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas a estranhos na sociedade, bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade e só produzirá efeitos desde a data da notificação que deverá ser feita por carta registada, ficando dela dispensada a sociedade quando a quota lhe seja cedida, total ou parcialmente.

Dois) A sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessação de quotas.

Três) Havendo discordância quanto ao preço, avaliação de ou mais peritos estranhos a sociedade, a nomear por concessão das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida por um sócio gerente eleito pela assembleia geral, com dispensa de caução e com remuneração que lhe vier a ser fixada.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem judicial interna como internacional dispensada dos amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de dois gerentes que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O gerente ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças abonações ou títulos de favor.

Cinco) Mesmo se for verificada a extensão da sociedade a um ou mais sócios, fica deliberado que independentemente do valor percentual pontual, todas as decisões passam pela concordância dos dois sócios fundadores, ficando vedada qualquer decisão de aumento de capital, cedência de quotas ou resolução da sociedade ou outra medida legal qualquer que vise a alteração do pacto social.

ARTIGO SÉTIMO

A fiscalização dos negócios será exercida directamente pelos sócios nos termos do parágrafo primeiro do artigo trigésimos quarto da lei das sociedades por quotas, podendo fazer-se assessorar ou mandar por um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO OITAVO

O conselho de gerência reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos uma vez por mês as suas decisões devem ser tomadas por unanimidade.

ARTIGO NONO

(Distribuição dos resultados)

Um) Anualmente e até final do primeiro exercício a sociedade poderá exercer qualquer outro a trinta e um de Dezembro anterior.

Dois) Os lucros que o balancete apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e pela forma que a lei estabelecer, não se dissolverá a sociedade por morte ou interdição de algum sócio, podendo continuar com os herdeiros do finado ou representante do interdito enquanto a quota se mantiver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Normas subsidiárias)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Ilegível*.